

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2013**  
**(Do Sr. Junji Abe)**

*Dispõe sobre o direito do consumidor de receber gratuitamente novo produto em substituição a produto ofertado com prazo de validade vencido, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o direito do consumidor de receber gratuitamente novo produto em substituição a produto ofertado com prazo de validade vencido.

Art. 2º O consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido tem direito a receber, no momento da constatação, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar.

§ 1º O consumidor tem direito a um máximo de 3 (três) unidades de produto idêntico ou similar, independentemente da quantidade do produto com validade vencida que desejava adquirir.

§ 2º O direito referido no *caput* somente pode ser exercido antes de haver sido efetuada a compra do produto com validade vencida.

§ 3º Caso o fornecedor não disponha de produto idêntico ou similar, fica obrigado a fornecer crédito de igual valor ao do produto com validade vencida, para que o consumidor possa adquirir outro produto qualquer, de igual ou menor valor, ou possa adquirir produto de maior valor, pagando a diferença em relação ao crédito recebido.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores as sanções penais e administrativas dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – dispõe como direito básico do consumidor “a *proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos*” (Art. 6º,I).

Um produto com prazo de validade vencido é, claramente, um produto que atenta contra a saúde e segurança do consumidor, pelo risco inerente que provoca e, obviamente, é um produto que pode ser considerado perigoso ou nocivo.

Mas o legislador do CDC quis deixar explicitamente clara a responsabilidade do fornecedor por vícios nos produtos ou serviços que oferece e estabeleceu essa responsabilidade no art. 18 da lei consumerista. Nesse mesmo artigo, em seu parágrafo 6º, estabeleceu os tipos de produtos que são impróprios ao consumo. Vejamos:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas

.....  
§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - **os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;**

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.” (grifei)

Ainda, para garantir o cuidado com o prazo de validade, o art. 31 do CDC obriga a aposição do prazo de validade na oferta e apresentação dos produtos ofertados no mercado de consumo. Vejamos:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, **prazos de validade** e origem, entre outros dados, bem como sobre os

riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.” (grifei)

Não obstante as regras já dispostas no ordenamento jurídico, mas principalmente porque muitas vezes produtos com validade vencida ainda são ofertados nas prateleiras de mercados e supermercados, estamos apresentando este projeto de lei, pois acreditamos que a obrigação do pagamento de uma espécie de “multa” ao próprio consumidor, no momento em que esse constata a descoberta do produto com prazo de validade vencido, dentro do estabelecimento do fornecedor, na presença de outros consumidores, tudo isso, vai gerar ao fornecedor um tamanho constrangimento, que o fará ser mais cuidadoso com relação aos produtos que mantém em oferta para consumo.

Por fim, ressaltamos que a iniciativa que propomos para ser admitida no ordenamento jurídico federal, foi também proposta pelo Deputado Estadual Welson Gasparini, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, em nome da defesa e proteção da saúde do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputado **JUNJI ABE**